



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046982 - PE (2023/0005245-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **USINA PETRIBU S/A**
ADVOGADOS : **IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263**
: **ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE025108**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RETRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Pacífica a orientação do STJ no sentido do descabimento de recurso especial para atacar julgado em que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, foi realizado o juízo de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046982 - PE (2023/0005245-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : USINA PETRIBU S/A
ADVOGADOS : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE025108
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RETRATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Pacífica a orientação do STJ no sentido do descabimento de recurso especial para atacar julgado em que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, foi realizado o juízo de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por USINA PETRIBU S.A. para impugnar decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 881/883, em que não conheci de seu recurso especial, em razão da impossibilidade de manejo do referido recurso para atacar julgado que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, tenha procedido ao exame de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015.

A parte agravante, em suas razões de agravo, sustenta, em síntese, o seguinte (e-STJ fls. 891/893):

(...) em razão do julgamento dos REsp's repetitivos nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (Tema 994) por esta Colenda Corte de Justiça, o Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. e-STJ Fl. 364/372, retratou-se e, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, julgou integralmente procedente o pedido da Agravante. Destaque-se a ementa do referido acórdão:

(...)

Notem, Senhores Ministros, que ao dar provimento a apelação da Agravante em sede de juízo de retratação, o Tribunal *a quo* realiza um novo julgamento. Nesse caso, integralmente favorável a Agravante.

As primeiras razões recursais, por consequência lógica, perderam sua razão de existir, haja vista que o acórdão impugnado, naquele segundo momento, foi integralmente modificado no juízo de retratação do Órgão julgador em favor da Agravante.

E o referido acórdão foi impugnado via Recurso Especial e Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional (e-STJ Fl.444/506), a qual, assim como a Agravante, entendeu que o acórdão proferido em sede de juízo de retratação deveria ser impugnado via apelo Especial às Cortes Superiores (STF/STJ), o que inclusive vincula a Fazenda Nacional, a luz das disposições dos arts. 5º e 6º do CPC.

Todavia, para surpresa da Agravante, após o julgamento do RE 1.187.264 - TEMA 1.048 da Repercussão Geral pelo STF, o Tribunal *a quo*, exercendo NOVO (2º) juízo de retratação, aplicou equivocadamente o entendimento firmado pela Suprema Corte ao caso *sub judice*, sem, contudo, aferir a compatibilidade dos fundamentos do *leading case* com a lide e, pior, sem justificar o afastamento do precedente vinculante firmado pelo STJ no julgamento dos REsp's repetitivos nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 (Tema 994).

(...)

Em face do referido juízo de retratação, a Agravante ainda apresentou Embargos de Declaração chamando a atenção ao equívoco, haja vista a ausência de identidade fática e jurídica entre o caso *sub judice* e o *leading case* (RE 1.187.264 - TEMA 1.048), bem como a necessidade de observar a tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Tema 994 (REsp 1.624.297/RS), cuja observância é imperativa nos termos do art. 927, III, do CPC.

Contudo, o Tribunal *a quo* sem a devida identificação dos fundamentos determinantes do acórdão paradigma (*ratio decidendi*), bem como das particularidades do caso *sub judice*, ou mesmo esclarecer as razões pelo qual afastou o precedente vinculante da Colenda Corte de Justiça (Tema 994 dos recursos especiais repetitivos), negou provimento aos Aclaratórios da Agravante, mantendo a decisão em afronta direta a Constituição e aos arts. 1.022, II, Parágrafo único, II, e 489, § 1º, V, c/c art. 927, III, todos do CPC e ao art.22-A, da Lei 8.212/91.

Notem, Senhores Ministro, conforme exposto nas Notas Taquigráficas que integra o acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, entendeu que apenas o Supremo Tribunal Federal poderia realizar o *distinguishing* do caso *sub judice* com o Tema 1.048, aplicado equivocadamente ao presente feito, porém silencia quanto a Tese firmada pelo STJ, *in verbis*:

(...)

Nesse contexto, como expressamente designado no r. Acórdão, a Agravante interpôs novo Recurso Especial, por entender que os acórdãos anteriores foram integralmente substituídos pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 926).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança mediante o qual se busca a declaração da ilegalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Segurança denegada, por sentença.

Apelação desprovida.

Em razão da interposição de recurso especial pelo ora agravante e da decisão proferida por esta Corte de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no Tema 994, foi efetuado juízo de retratação em que concedida integralmente a segurança.

Em razão da interposição de recurso extraordinário pela Fazenda Nacional e da decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral, no Tema 1.048, foi efetuado novo juízo de retratação no qual foi concedida a segurança em menor extensão.

Pois bem.

Pacífica a orientação do STJ no sentido de que descabe o manejo de recurso especial para atacar julgado que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, tenha procedido ao exame de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015.

À guisa de mera ilustração:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1030, § 2º, CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. O STJ firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. Inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, em juízo de retratação, nega provimento ao agravo interno interposto com base no art. 1030, § 2º, do CPC, por considerar que o entendimento adotado está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no recurso representativo da controvérsia. Precedentes: AgInt no AREsp 945.255/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018; AgInt no AREsp 908.392/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017; AgRg no AREsp 552.339/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 30/9/2014.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.821.067/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe de 17/09/2021).

Vale registrar, outrossim, que a argumentação contida no presente agravo interno apenas comprova, mais uma vez, a inviabilidade do recurso especial,

tendo em vista seu manejo contra acórdão proferido em sede de retratação. Agravo interno esse no qual, justamente, alega-se suposto equívoco na conformação do julgado recorrido à tese estabelecida em recurso repetitivo ou repercussão geral.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.046.982 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0005245-4

Número de Origem:

08025961520164058300 8025961520164058300

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA PETRIBU S/A

ADVOGADOS : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE025108

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA PETRIBU S/A

ADVOGADOS : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263

ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE025108

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023

